



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.723511/2017-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.449 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente CLARICE SLADE FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

A falta de justificação acerca da natureza dos serviços prestados ou a ausência de comprovação dos dispêndios, quando exigidos, autoriza à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.449 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.723511/2017-80

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2014, exercício de 2015, no valor de R\$ 9.396,75, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 17.000,00, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda suplementar no valor R\$ 4.675,00 (fls. 6/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 15-43.327, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR (fls. 22/24):

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL) para constituição do crédito tributário, correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário de 2014, **no valor de R\$ 9.396,75**, incluídos os acréscimos legais, calculados até 28/04/2017.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da NL, o lançamento de ofício foi efetuado em razão de se ter **constatado dedução indevida de despesa médica** no valor de R\$ 17.000,00, conforme abaixo:

Glosa do valor de R\$ *****17.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	096.528.667-32	LUIZA AZEVEDO PINTO	012	17.000,00	0,00	0,00

Complementação da descrição dos fatos:

A CONTRIBUINTE APRESENTOU SUAS DOCUMENTAÇÕES E A PARTIR DELAS OBSERVAMOS QUE HAVERÁ A NECESSIDADE DE GLOSA INTEGRAL DO GASTO COM O(A) SR(A). LUIZA AZEVEDO PINTO, ESSA GLOSA OCORRERÁ JÁ QUE OS RECIBOS NÃO ATENDERAM AS FORMALIDADES LEGAIS NECESSÁRIAS E EXIGIDAS, POIS NÃO APRESENTAM A DESCRIÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO E INCLUSIVE, COMO OBSERVAÇÃO AUXILIAR, COM RECIBOS SEM NUMERAÇÃO.

O sujeito passivo foi cientificado da NL, em 19/04/2017, e apresentou impugnação, em 17/05/2017, alegando, em síntese, o seguinte:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 096.528.667-33 - LUIZA AZEVEDO PINTO.

Valor da infração: **R\$ 17.000,00**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

- Outras alegações:

Ocorreu glosa indevida, visto que a descrição do serviço prestado e a numeração dos recibos não são FORMALIDADES LEGAIS para os mesmos, como alega o Auditor. Tais formalidades são descritas no art. 80 do Decreto 3.000/99, e os recibos apresentados estão de acordo com tal. Nesse sentido já existe julgado nesta corte, EP19.1216.13315.RTM4

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 24/08/2018 (fls. 31), a contribuinte, em 17/09/2018 (segunda-feira), interpôs recurso voluntário (fls. 36/38), trazendo os argumentos a seguir brevemente sintetizados:

I – Os Fatos

Os serviços prestados são de caráter pessoal, íntimo, não devendo haver aqui a necessidade de se indicar quais são, o que seria efetuado facialmente em caso de falsificação de recibos. Existe ainda o fato dos presentes recibos terem sido emitidos por pessoa física, prestadora de serviços autônomos de saúde, que declarou tais ganhos em sua declaração anual de imposto de renda, não havendo então a necessidade de numeração de tais recibos.

DO DIREITO

Uma vez que restam comprovados na forma da lei os gastos médicos por meio de documentos idôneos: recibos de pagamentos, cabe a fiscalização comprovar sua inidoneidade, e fiscalizar os rendimentos auferidos pelos prestadores de serviços médicos para fins de incidência do IRPF, e não simplesmente glosar os pagamentos, por presunção de fraude.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SDR, que manteve a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 17.000,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2015.

A fiscalização, por seu turno, não acatou dos recibos apresentados em decorrência da falta de comprovação ou justificação, mediante discriminação da natureza dos serviços fisioterápicos prestados, qualificando-os como não hábeis a comprovar as despesas declaradas por não transmitirem a verossimilhança necessária à convicção do julgador.

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, não há como prosperar a insurgência recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73, caput e § 1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação ou justificação da natureza dos serviços ou mesmo a comprovação do efetivo pagamento das despesas deduzidas, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 24), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

O sujeito passivo não acostou ao processo, nenhum elemento de prova que pudesse esclarecer a omissão **quanto à discriminação da natureza dos serviços de fisioterapia**, conforme apontados pela Autoridade Fiscal na Notificação de Lançamento.

A discriminação dos serviços de saúde prestados é **requisito essencial** que confere robustez ao documento candidato a servir como meio de prova de despesa a ser utilizada na dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. A exigência formulada pela Autoridade Fiscal, portanto, encontra-se no âmbito de pertinência, **visto que cabe à fiscalização investigar a adequação da despesa para validar a apuração realizada na declaração de ajuste e o impugnante não apresentou nenhum outro elemento de prova capaz de** infirmar a dúvida suscitada quanto à certeza na realização dos serviços (Lei nº 9.250, de 26/12/1995, art.8º, inciso II, “a”, e § 2º, incisos I a V).

A numeração dos recibos (fls. 11 a 14), apesar não consistir requisito normativo intrínseco do documento apresentado, se existente serviria como elemento adicional para afirmar positivamente a regularidade na emissão do documentário fiscal do prestador de serviço **e sua ausência corrobora a incerteza da materialidade tanto do serviço quanto do pagamento.**

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 23/9/1943, art. 11 §§3º a 5º; e Decreto nº 3.000, de 26/3/1999, art. 73, caput). É dever do contribuinte instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, sob pena de não prosperarem suas alegações (art. 15 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade, correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o valor glosado de R\$ 17.000,00, por falta de cumprimento de requisito mínimo contido no art. 80, § 1º, III, do RIR/99 e justificação consistente, nos termos do art. 73, caput e § 1º, do RIR/99, que importaram no imposto suplementar ajustado no valor de R\$ 4.675,00, mais acréscimos legais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa das despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 17.000,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2014, exercício 2015.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto